

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direitos Humanos e Combate ao Racismo p/ MP-BA (Promotor)

Professor: Ricardo Torques

SUMÁRIO

Direitos Humanos e Combate ao Racismo para o MP-BA	2
Cronograma de Aulas	4
1 – Considerações Iniciais	6
2 – Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial	6
2.1 – Introdução	6
2.2 – Generalidades sobre a Convenção	7
2.3 – Preâmbulo da Convenção	8
2.4 – Conceito de Discriminação Racial	10
2.5 – Deveres do Estado	11
2.6 – Direitos Albergados	15
2.7 – Comitê para Eliminação da Discriminação Racial	17
2.8 – Mecanismos de Fiscalização	18
2.9 – Assinatura e ratificação	24
5 – Questões	26
5.1 – Lista de Questões sem Comentários	26
5.2 – Gabarito	31
5.3 – Lista de Questões com Comentários	32
6 – Legislação Destacada	43
7 – Resumo	45
8 – Considerações Finais	48



APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITOS HUMANOS E COMBATE AO RACISMO PARA O MP-BA

Tenho a felicidade de apresentar a você o nosso **Curso de Direitos Humanos e Combate ao Racismo**, para o cargo de **Promotor de Justiça** – focado no concurso do **Ministério Público da Bahia – MP-BA**.

O último concurso foi realizado em 2018, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

DIREITOS HUMANOS E COMBATE AO RACISMO 1. Convenções internacionais e disposições constitucionais. 2. Lei nº 7.716/89. 3. Constituição do Estado da Bahia. 4. Lei nº 11.465/08. Ações Afirmativas. 5. Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10) 6. Lei de Cotas (Lei nº 12.711/12) 7. Lei nº 10.639/03 - Obrigatoriedade do ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. 8. Lei nº 11.645/2008 - Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

Num total de 3 aulas, passaremos por todos os assuntos teóricos cobrados no regulamento do concurso, sem deixar de alertar para as recentes reformas promovidas na legislação.

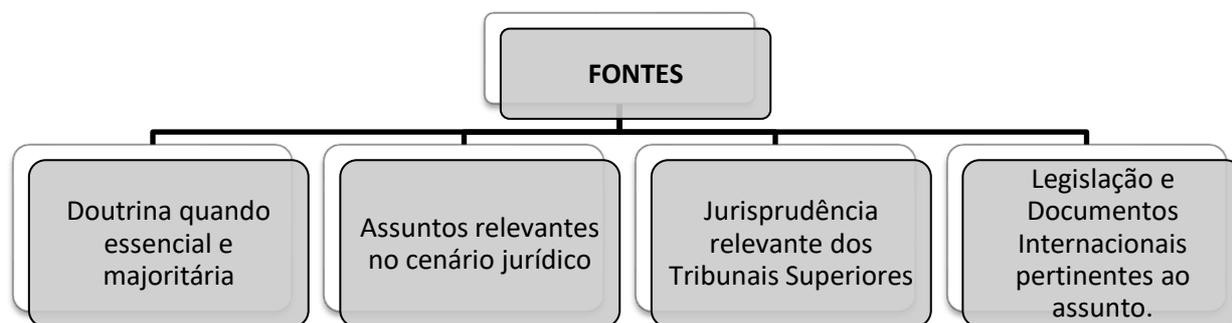
Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos na área, bem como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Confira, a seguir, com mais detalhes, nossa metodologia.

METODOLOGIA DO CURSO

Algumas constatações sobre a metodologia são importantes!

Podemos afirmar que as aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”.



Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Traremos questões de todos os níveis, inclusive questões cobradas em concursos jurídicos de nível superior de Direitos Humanos.

Essas observações são importantes pois permitirão que possamos organizar o curso de modo focado, voltado para acertar questões objetivas e discursivas.

Esta é a nossa proposta!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* tem por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que encontraremos na doutrina especializada de Direitos Humanos (Flávia Piovesan e Augusto Cançado Trindade, para citarmos dois dos expoentes neste ramo), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Pelo contrário, sempre que necessário e importante os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de “chamar atenção” para as informações que realmente importam.

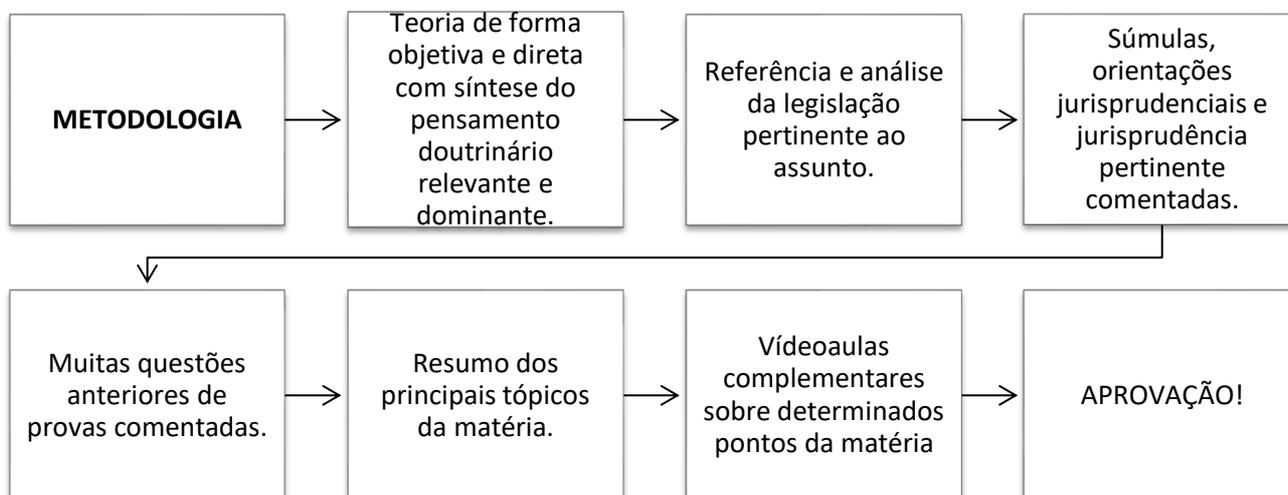
Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *.PDF* é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estamos disponíveis por **e-mail** e, eventualmente, pelo **Facebook**. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível respondemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério a metodologia.

Além disso, teremos videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação. Quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para a revisão, abordaremos alguns pontos da matéria por intermédio dos vídeos. Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do PDF, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VAMOS ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**. Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos. Nosso foco é, sempre, o estudo ativo!

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:





APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques! Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há 10 anos, aproximadamente, quando ainda na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 4ª, 1ª e 9ª Regiões.

Quanto à atividade de professor, leciono exclusivamente para concursoS, com foco na elaboração de materiais em *pdf*. Temos, atualmente, cursos em Direitos Humanos, Direito Eleitoral e Direito Processual Civil.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Terei o prazer em orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que estamos iniciando.

E-mail: rst.estrategia@gmail.com

Facebook: <https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos/>

CRONOGRAMA DE AULAS

Vejamos a distribuição das aulas:

AULAS	CONTEÚDO	DATA
Aula 0	Apresentação do curso. Convenção sobre a Discriminação Racial	05.01
Aula 1	2. Lei nº 7.716/89.	10.01

	5. Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10)	
Aula 2	4. Lei nº 11.465/08. Ações Afirmativas. 6. Lei de Cotas (Lei nº 12.711/12) 7. Lei nº 10.639/03 - Obrigatoriedade do ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. 8. Lei nº 11.645/2008 - Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.	15.01

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados, justificando-se.



CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para a nossa aula demonstrativa trataremos dos pontos iniciais da matéria, porque nossa intenção é apresentar a metodologia que será utilizada no desenvolvimento das aulas.

Antes de iniciar, gostaria de deixar um convite a vocês: **CURTAM NOSSA PÁGINA NO FACEBOOK, ESPECÍFICA DE DIREITOS HUMANOS**. Lá teremos diversas informações úteis, provas comentadas, artigos, tudo sobre provas de Direitos Humanos. Aproveitem!

<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>

Boa aula!

2 – CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

2.1 – INTRODUÇÃO

Em superação ao Absolutismo, aflorou, com a Revolução Francesa, em 1789, e com a Constituição dos EUA, em 1776, a igualdade formal, segundo a qual todos são iguais na lei. Esses movimentos, imprescindíveis ao desenvolvimento histórico, representaram a supremacia do **Estado de Direito**, que objetivou garantir os **direitos de liberdade negativa**, que seriam aplicáveis a todos os homens, **abstratamente considerados**.

O princípio da igualdade, nesse período, é genérico, não considerando as pessoas em suas especificidades. Contudo, percebeu-se que **assegurar a igualdade formal não era suficiente** para que as pessoas fossem respeitadas mesmo com suas diferenças e particularidades.

Houve, assim, com a expansão dos Direitos Humanos, uma ampliação dos direitos de igualdade, de modo que se passou a defender a necessidade de garantir não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material (substancial), a igualdade perante a lei.



A igualdade material pressupõe a individualização do sujeito. Vale dizer, consiste em considerar a pessoa nas suas relações concretas, assimilando suas diferenças.

Assim, a **igualdade (formal)** considera a **pessoa em abstrato**, sem levar em conta o sexo, a cor e a classe social. Pela **igualdade em sentido material** pugna-se por um aparato normativo

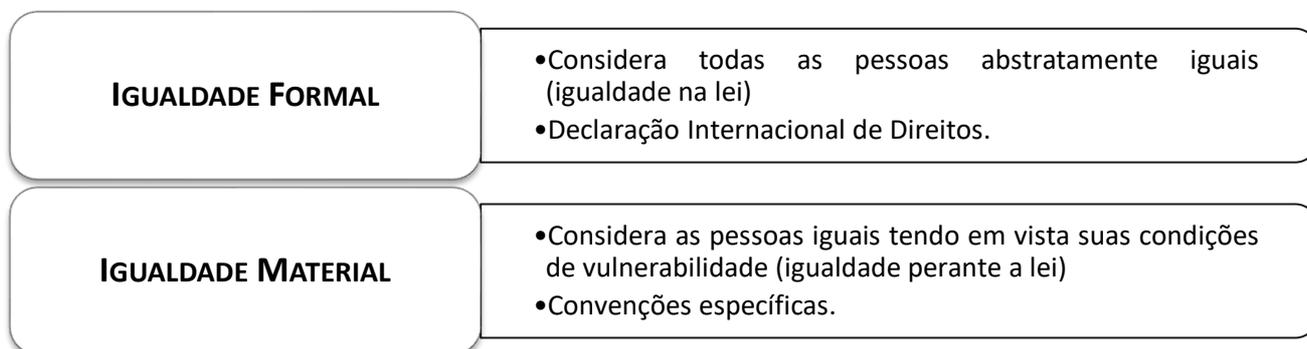
especial, endereçado aos **grupos de pessoas vulneráveis na sociedade**, como forma de reequilibrar tais desigualdades. Diante disso, surgem regras protetivas às mulheres, às crianças, aos idosos e às vítimas de discriminação racial.

Nesse contexto, segundo a doutrina, o sistema que compreende a Declaração Internacional de Direitos (*International Bill of Rights*), representa um conjunto de normas internacionais endereçadas a toda e qualquer pessoa, genericamente concebida. Já os documentos específicos, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, constituem documentos internacionais preocupados com a pessoa segundo suas diferenças e relações em concreto.

Flávia Piovesan¹, ao encontro do que foi destacado, argumenta que:

ao lado do sistema global geral de proteção, organiza-se o sistema especial de proteção, que adota como sujeito de direito o indivíduo historicamente situado, isto é, o sujeito de direito 'concreto', na peculiaridade e particularidade de suas relações sociais.

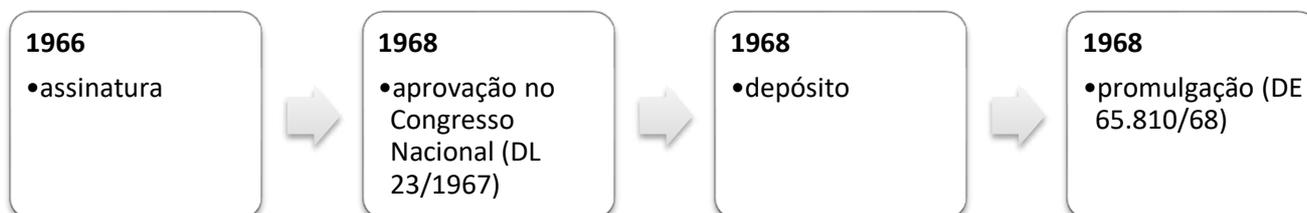
Assim:



Feita a introdução, vamos analisar as regras da Convenção.

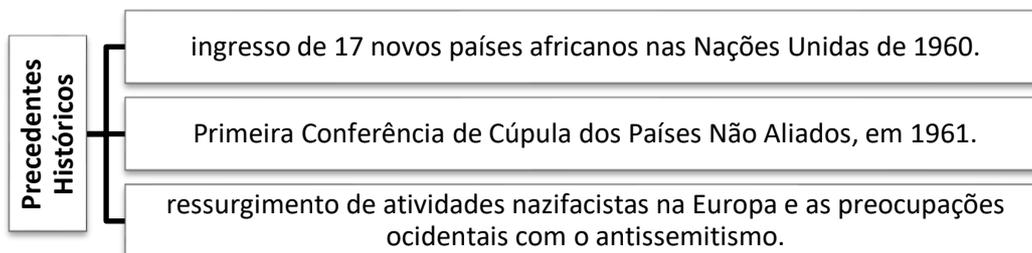
2.2 – GENERALIDADES SOBRE A CONVENÇÃO

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial foi assinada pelo Brasil em março de 1966. Após aprovação pelo Congresso Nacional, foi depositada junto ao Secretário-Geral da ONU em março de 1968, sendo promulgada internamente por intermédio do Decreto nº 65.810/1968.



¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 292.

Esse documento internacional possui como precedentes históricos, segundo ensinamentos de Flávia Piovesan²:



O primeiro precedente indicou o **ingresso de países vítimas de reiteradas discriminações no campo racial**, o que motivou a luta contra as violações de direitos humanos decorrentes. Os dois últimos eventos citados, por sua vez, **indicam uma retomada de força daqueles que perderam a guerra**, gerando preocupação da comunidade internacional, bem como a ocorrência de alguns atos nazistas novamente praticados no continente europeu.

2.3 – PREÂMBULO DA CONVENÇÃO

Do preâmbulo da Convenção extraímos uma série de documentos internacionais e interesses defendidos pela comunidade internacional que justificam a adoção da Convenção.

Além disso, destaca-se do preâmbulo que que, faticamente, são identificadas barreiras raciais e manifestações de discriminação racial preocupantes que indicam a necessidade de adoção de medidas capazes de eliminar a discriminação racial.

Leia:

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometeram-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas que é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional,

Considerando todos os homens são iguais perante a lei e têm o direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação,

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associados, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Conceção de Independência, a Partes e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev., atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 261.

(XV), da Assembleia Geral afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional,

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia-Geral), afirma solenemente a **necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,**

Convencidos de que **qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa**, em que, não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,

Reafirmando que **a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas** vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado,

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana,

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de apartheid, segregação ou separação,

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em, todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas raciais com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de separação racial e discriminação racial,

Levando em conta a Convenção sobre Discriminação nos Emprego e Ocupação adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção contra discriminação no Ensino adotada pela Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência em 1960,

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para esse fim,

Acordaram no seguinte:

Podemos afirmar que o **OBJETIVO CENTRAL** da Convenção é a **eliminação de todas as formas de discriminação racial**.

OBJETIVO CENTRAL



eliminação de todas as formas de discriminação racial

Os Estados-parte, na Convenção, obrigam-se, **progressivamente**, a eliminar a discriminação racial, assegurando a efetiva igualdade substancial, de forma que os direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais (explicitados na Declaração Internacional de Direitos) sejam assegurados a qualquer etnia, sem quaisquer formas de discriminação.

Para tanto, o Estado-parte deve atuar em duas **vertentes**:

- **proibir** qualquer forma de discriminação racial; e
- **promover** políticas compensatórias que levem à igualdade substancial.

Em forma de quadro:

VERTENTE REPRESSIVO-PUNITIVA

- Proíbe-se qualquer forma de discriminação racial.
- Criam-se tipos penais para quem causar discriminação racial.

VERTENTE PROMOCIONAL

- promoção de políticas públicas compensatórias que levem à igualdade substancial
- ações afirmativas

Sigamos, agora, com o texto da convenção.

2.4 – CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O conceito de discriminação racial é apresentado no art. 1º, da Convenção, nos seguintes termos:

1. Nesta Convenção, a expressão “**discriminação racial**” significará **qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.**



A doutrina, a exemplo de Flávia Piovesan³, compreende a **discriminação** como:

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.

A partir dos conceitos trazidos, devemos ficar atentos a alguns **elementos que envolvem o conceito de discriminação racial**:

- ↳ o cerne do conceito de discriminação está na diferenciação de tratamento entre as pessoas em razão da raça, da cor, da descendência ou origem nacional ou étnica;
- ↳ essa diferenciação implica na anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições de direitos, nas suas mais variadas formas.

Ainda em relação ao art. 1º da Convenção, temos algumas informações importantes. Primeiro, leia com atenção:

³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 293/4.

2. Esta Convenção **NÃO SE APLICARÁ** às **distinções, exclusões, restrições e preferências** feitas por um Estado-parte nesta Convenção **entre cidadãos e não cidadãos**.
3. **NADA** nesta Convenção poderá ser **interpretado como afetando as disposições legais** dos Estados Partes, **relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização**, **DESDE QUE** tais disposições **não discriminem contra qualquer nacionalidade particular**.
4. **NÃO serão consideradas discriminação racial** as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.



Esses três itens trazem situações nas quais a diferenciação é admitida. São elas:

- ⇒ eventuais distinções, exclusões, restrições e preferências estabelecidas pelo Estado entre cidadão e não-cidadãos.
- ⇒ disposições legais gerais dos Estados que disciplinem a nacionalidade, cidadania e naturalização (não podem se referir a determinada etnia em específico); e
- ⇒ ações afirmativas estatais que objetivem proteção especial a indivíduos e grupos vulneráveis.

2.5 – DEVERES DO ESTADO

Do art. 2º ao art. 4º da Convenção temos um rol de deveres atribuídos ao Estado.

A questão da discriminação racial, por envolver a necessidade da prestação de serviços e medidas, requer forte atuação o Estado, o que explica a explica o extenso rol de deveres criados na Convenção.

O art. 2º impõe ao Estado uma atuação ostensiva no combate a qualquer forma discriminatória. Num primeiro momento, exige-se do Estado não haja de forma discriminatória. Ademais, não poderá o Estado adotar práticas que encorajem ou incitem práticas discriminatórias pelo seu povo. Já em relação ao seu povo, exige a Convenção que o Estado adote medidas eficazes para anular ou, ao menos, reduzir eventuais discriminações, inclusive com a edição de leis proibitórias. Destaca-se, ainda, a possibilidade de o Estado instituir favorecimentos e prerrogativas às organizações e movimentos multirraciais visando eliminar eventuais barreiras raciais presentes na sociedade.

Enfim, extraímos do dispositivo abaixo citado diversas formas institucionalizadas para reduzir a discriminação racial na sociedade. Vejamos o dispositivo:

Artigo II



1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e **comprometem-se a adotar**, por todos os meios apropriados e **SEM TARDAR** uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, adotar as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes **tomarão**, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

Vejamos, em seguida os arts. 3º e 4º da Convenção:

Artigo III

Os Estados Partes especialmente condenam a segregação racial e o apartheid e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

Artigo IV

Os Estados partes **condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas** de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a **adotar imediatamente MEDIDAS POSITIVAS destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação**, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar **delitos** puníveis por lei, qualquer **difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial**, assim como quaisquer **atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo** de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer **assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento**;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declara delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

c) a não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.



O *caput* do artigo acima consubstancia o que se conhece por **ações afirmativas**.

Segundo a Convenção, devem ser considerados **ilícitos penais** as seguintes condutas:

- ⇒ difundir ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, incitando a discriminação racial;
- ⇒ praticar atos de violência contra qualquer etnia ou grupo de pessoas; e
- ⇒ prestar assistência ou prover financeiramente atividades racistas.

Vejamos uma questão que trata do assunto.



(SEDS/2015/adaptada) Acerca da constitucionalização dos direitos humanos, do Estatuto da Igualdade Racial, do combate ao racismo, da constitucionalização dos direitos humanos, da proteção a minorias e a demais grupos vulneráveis, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, do combate ao racismo e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue os itens subsecutivos:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial impõe expressamente ao Estado-parte o dever de criminalizar o discurso do ódio racial e a participação em organizações racistas.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial não prevê a atribuição do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob a jurisdição de Estado-parte, tendo essa previsão nascido a partir de Protocolo Facultativo à Convenção.

Comentários

O primeiro item está **correto**. De acordo com o art. 4º, a, da Convenção Internacional sobre todas as Formas de Discriminação Racial, o Estado-parte deve condenar todas as organizações que encorajem qualquer forma de ódio racial e declarar tais atos puníveis como delitos.

O segundo item, por sua vez, está incorreto. De acordo com o art. 14, §1: ***“Todo Estado Membro na presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição, que aleguem ser vítimas de***

violação, por um Estado Membro, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Membro que não houver feito declaração dessa natureza”.

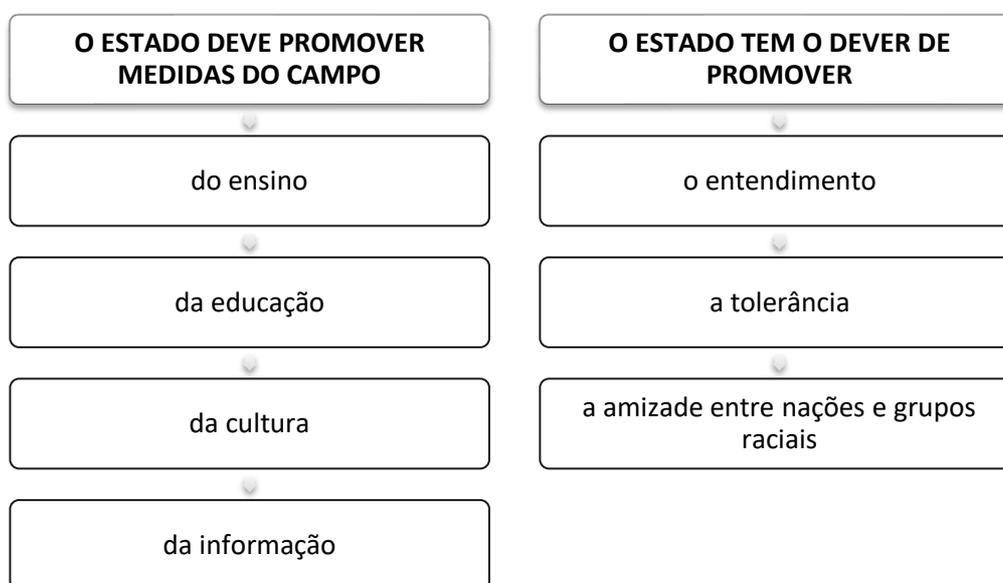
Antes de seguir para o rol dos direitos albergados, confirmamos os arts. 6º e 7º, que insistem na temática da assuntos de responsabilidades pelos Estados-partes.

Novamente, denota-se a preocupação da comunidade internacional quanto ao dever de agir do Estado. No art. 6º há expressa menção ao Estado para que assegure **meios judiciais efetivos** para a garantia dos direitos acima arrolados.

Artigo VI

*Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, **proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais** e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou repartição justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.*

Quanto ao art. 7º, destaca:



Vejamos, por fim o dispositivo:

Artigo VII

*Os Estados Partes comprometem-se a **tomar as medidas imediatas e eficazes**, principalmente no campo de ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar **contra os preconceitos que levem à discriminação racial** e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e éticos assim como para propagar ao objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção.*

Sigamos!

2.6 – DIREITOS ALBERGADOS

O artigo V da Convenção, ao tratar dos direitos abrangidos, postula que o objetivo central é garantir a igualdade em sentido material, destacando diversos direitos decorrentes da igualdade que devem ser assegurados.

Temos um rol de direitos sob duas orientações:

- ↳ primeiro, a busca pela igualdade em sentido material;
- ↳ segundo, a proteção do Estado contra violência ou lesão corporal por razões discriminatórias.

A partir dessas premissas, temos um rol de direitos de primeira (direitos civis e políticos) e de segunda (direitos sociais, econômicos e culturais) dimensões. Confira:



DIREITOS RECONHECIDOS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

- tratamento igual perante os tribunais;
- direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal;
- direitos políticos, incluindo a capacidade eleitoral ativa (votar) e passiva (ser votado) em igualdade de condições;
- direitos civis, destacando-se:
 - liberdade de ir e vir;
 - direito de deixar o país e de retornar;
 - direito a uma nacionalidade;
 - direito de casar-se e escolher o cônjuge;
 - direito à propriedade;
 - direito à herança;
 - liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
 - liberdade de opinião e de expressão; e
 - liberdade de reunião e de associação pacífica;
- direitos econômicos, sociais e culturais, destacando-se:
 - direito ao trabalho;
 - direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;
 - direito à habitação;
 - direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
 - direito à educação e à formação profissional;
 - direito à igual participação das atividades culturais; e

- direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público.

Confira a literalidade do dispositivo da Convenção:

Artigo V

*De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes **comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:***

- a) *direito a um **tratamento igual perante os tribunais** ou qualquer outro órgão que administre justiça;*
- b) *direito a **segurança** da pessoa ou à **proteção do Estado contra violência ou lesão corporal** cometida que por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.*
- c) ***direitos políticos** principalmente direito de participar às eleições - de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual **direito de tomar parte no Governo**, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de **acesso em igualdade de condições, às funções públicas.***
- d) *Outros **direitos civis**, principalmente,*
 - i) *direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;*
 - ii) *direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país;*
 - iii) *direito de uma nacionalidade;*
 - iv) *direito de casar-se e escolher o cônjuge;*
 - v) *direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;*
 - vi) *direito de herdar;*
 - vii) *direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;*
 - viii) *direito à liberdade de opinião e de expressão;*
 - ix) *direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;*
- e) ***direitos econômicos, sociais e culturais**, principalmente:*
 - i) *direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;*
 - ii) *direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;*
 - iii) *direito à habitação;*
 - iv) *direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;*
 - v) *direito a educação e à formação profissional;*
 - vi) *direito a igual participação das atividades culturais;*
 - f) ***direito de acesso a todos os lugares e serviços** destinados ao uso do público, tais como, meios de transporte hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.*

Conforme leciona a doutrina, para a proteção das vítimas de discriminação racial devem ser assegurados meios e condições para o exercício dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos sociais, econômicos e culturais em igualdade de condições com as demais pessoas.

Antes de seguir, vejamos uma questão de prova sobre o assunto:



(MPE-RR/2017) A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que os Estados-partes se comprometam a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, prevendo expressamente os seguintes direitos, entre outros:

- a) direito à habitação, direito à formação profissional e direito a emprego que garanta o sustento da família.
- b) direito de casar-se e escolher o cônjuge e direito ao acesso a todo tipo de transporte público.
- c) direito ao lazer, direito à habitação e direito de casar-se e escolher o cônjuge.
- d) direito de casar-se e escolher o cônjuge, direito à habitação e direito à formação profissional.

Comentários

Questão maldosa, que somente podemos responder caso conheçamos a literalidade do texto da Convenção.

A alternativa A está incorreta, pois se fala em direito ao trabalho, não em direito ao emprego que garanta o sustento da família.

As alternativas B e C estão incorretas, pois o direito ao acesso a todo tipo de transporte público e o direito ao lazer não estão expressamente previstos.

A **alternativa D** está correta, porque previsto no art. 5º acima citado.

Questão que mede pouco conhecimento, mas, infelizmente, aparece em prova.

2.7 – COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O art. 8º trata da criação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. A finalidade desse Comitê é garantir que as normas da Convenção sejam respeitadas. Para tanto, concentram todas as atividades relacionadas aos mecanismos de fiscalização, conforme veremos adiante.

Artigo VIII

1. Será estabelecido um **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial** (doravante denominado “o Comitê”) composto de **18 PERITOS** conhecidos para sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão **eleitos pelos Estados Membros** dentre seus nacionais e que **atuarão a título individual**, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.



2. Os Membros do Comitê serão **eleitos em escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes**, Cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.
3. A primeira eleição será realizada seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses pelo menos antes de cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas enviará uma Carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral elaborará uma lista por ordem alfabética, de todos os candidatos assim nomeados com indicação dos Estados partes que os nomearam, e a comunicará aos Estados Partes.
4. Os **membros do Comitê serão eleitos** durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quórum será alcançado **com dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê, os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.**
5. a) Os membros do Comitê serão eleitos por um **período de QUATRO ANOS**. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição, expirará ao fim de dois anos; logo após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.
b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte, cujo perito deixou de exercer suas funções de membro do Comitê, nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.
6. Os **Estados Partes serão responsáveis pelas despesas dos membros do Comitê** para o período em que estes desempenharem funções no Comitê.



Sobre o Comitê:

- 18 membros (denominados de peritos), escolhidos pelos Estados-parte, que atuarão a título individual (ou seja, não representam o Estado da nacionalidade);
- eleitos pelo voto da maioria absoluta dos presentes, com quórum de instalação de 2/3 dos Estados-parte, para um período de 4 ano.
- os Estados-parte são responsáveis pela despesa com manutenção dos membros.

Antes de iniciarmos a análise dos mecanismos de fiscalização, cumpre citar o art. 10, da Convenção, que trata de algumas regras de organização:

Artigo X

1. O Comitê adotará seu regulamento interno.
2. O Comitê elegerá sua mesa por um período de dois anos.
3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de Secretaria ao Comitê.
4. O Comitê reunir-se-á normalmente na Sede das Nações Unidas.

Agora sim! Vamos aos mecanismos de implementação.

2.8 – MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO

Assim, como a maioria dos tratados internacionais de direitos humanos, são três os **mecanismos adotados: relatórios, comunicações interestatais e petições individuais.**

Vamos pontuar alguns aspectos importantes relativamente a esses mecanismos de fiscalização.

2.8.1 - Relatórios

O mecanismo de **relatórios** está previsto no artigo 9º da Convenção, por meio do qual, **a cada 2 anos**, os Estados-parte devem submeter, ao Comitê, relatórios acerca do cumprimento das disposições da Convenção, bem como indicar as medidas (legislativas, judiciárias e administrativas) tomadas em defesa da igualdade racial plena.

O Comitê irá avaliar esses relatórios, podendo solicitar informações complementares. A partir das informações encaminhadas e do histórico dos relatórios anteriores, é possível ao Comitê elaborar um relatório próprio relatando como, cada país membro da Convenção, tem observado e quais são os progressos obtidos no que diz respeito à promoção dos direitos desse grupo vulnerável. É por isso que, no art. 9º, 1, há previsão de que o Comitê elaborará relatório próprio sobre suas atividades e fará sugestões e recomendações a partir dos relatórios encaminhados pelos Estados-partes.

Confira a redação do dispositivo sob estudo:

Artigo IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção:

*a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, **a cada DOIS ANOS**, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.*

2. O Comitê submeterá ANUALMENTE à Assembleia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembleia Geral, e se as houver juntamente com as observações dos Estados Partes.

2.8.2 - Comunicações interestatais

As comunicações interestatais constituem forma de os Estados-partes controlarem a si mesmos. Como são os próprios países que assinam e mutuamente se vinculam ao cumprimento das normas estabelecidas na Convenção, adequado pressupor que um poderá controlar o cumprimento das normas pelo outro. Essa é a finalidade das comunicações interestatais.

Não obstante, todo o procedimento das comunicações interestatais passa pela atuação do Comitê, conforme veremos.

Assim, sempre que um Estado constar a violação das normas pelo outro, poderá “chamar atenção do Comitê”, que transmitir a informação ao Estado comunicado.

A partir daí, inicia-se prazo de 6 meses para que solução amistosa alcançada. Se a questão não for resolvida, o Estado comunicante poderá novamente levar a matéria ao Comitê, caso em que deverá se certificar de que os recursos internos passíveis de utilização pelo Estado

comunicado se esgotaram. Em termos simples, a intenção é se certificar de que o Estado comunicado não adotou providência, é moroso em adotar qualquer providência ou adotou providências não satisfatórias. Se isso ocorrer, o Comitê poderá analisar a questão novamente.

Nesse caso, haverá a possibilidade de constituir uma Comissão de Conciliação “ad hoc”. Antes de analisar as regras relativas a essa Comissão, vamos ler o art. 11 da Convenção:

Artigo XI

1. Se **um Estado Parte Julgar que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão**. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado. Num **prazo de TRÊS MESES**, o **Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações** ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.

2. Se, dentro de **um prazo de SEIS MESES** a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário a **questão não foi resolvida** a contento dos dois Estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver a sua disposição, tanto um como o outro terão o **direito de submetê-la novamente ao Comitê**, endereçando uma notificação ao Comitê assim como ao outro Estado interessado.

3. **O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão**, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, após ter constatado que todos os **recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados**, de conformidade com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra NÃO se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.

4. Em qualquer questão que lhe for submetida, Comitê poderá solicitar aos Estados-Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comitê examinar uma questão conforme o presente Artigo os **Estados Partes** interessados terão o **direito de nomear um representante** que participará SEM direito de voto dos trabalhos no Comitê durante todos os debates.

Agora, vamos tratar da Comissão de Conciliação “ad hoc”.

Essa Comissão de Conciliação é chamada de “ad hoc” porque é constituída especificamente para a controvérsia estabelecida entre os países conflitantes. Não se trata de um órgão permanente, mas constituído para solucionar o impasse amigavelmente.

A Comissão de Conciliação é formada por cinco membros, os quais serão escolhidos pelos Estados conflitantes. Constituída, a Comissão efetuará estudos sobre a situação e exporá um relatório com conclusões e recomendações. Ato contínuo os Estados irão se manifestar informando se aceitam ou não as recomendações.

Se ainda assim não houver uma solução, o Estado-parte poderá submeter a questão à Corte Internacional de Justiça, conforme estabelece o art. 22 da Convenção.

Vejamos o art. 12, que trata da Comissão de Conciliação “ad hoc”:

Artigo XII

1. a) Depois que o Comitê obtiver e consultar as informações que julgar necessárias, **o Presidente nomeará uma Comissão de Conciliação ad hoc** (doravante denominada “A Comissão”, composta de **5 PESSOAS** que poderão ser ou não membros do Comitê. Os membros serão nomeados com o consentimento pleno e unânime das partes na controvérsia e a Comissão fará seus bons ofícios a

disposição dos Estados presentes, com o **objetivo de chegar a uma solução AMIGÁVEL da questão**, baseada no respeito à presente Convenção.

b) Se os Estados Partes na controvérsia **não chegarem a um entendimento** em relação a toda ou parte da composição da Comissão **num prazo de TRÊS MESES** os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes, na controvérsia serão eleitos por escrutínio secreto entre os membros de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os **membros da Comissão atuarão a título individual**. **NÃO deverão ser nacionais de um dos Estados Partes na controvérsia** nem de um Estado que não seja parte da presente Convenção.

3. A **Comissão elegerá seu Presidente** e adotará seu **regimento interno**.

4. A Comissão reunir-se-á normalmente na sede nas Nações Unidas em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar.

5. O Secretariado previsto no parágrafo 3 do artigo 10 prestará igualmente seus serviços à Comissão cada vez que uma controvérsia entre os Estados Partes provocar sua formação.

6. Todas as **despesas dos membros da Comissão serão divididos igualmente entre os Estados Partes na controvérsia** baseadas num cálculo estimativo feito pelo Secretário-Geral.

7. O Secretário Geral ficará autorizado a pagar, se for necessário, as despesas dos membros da Comissão, antes que o reembolso seja efetuado pelos Estados Partes na controvérsia, de conformidade com o parágrafo 6 do presente artigo.

8. As informações obtidas e confrontadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá solicitar aos Estados interessados qualquer informação complementar pertinente.

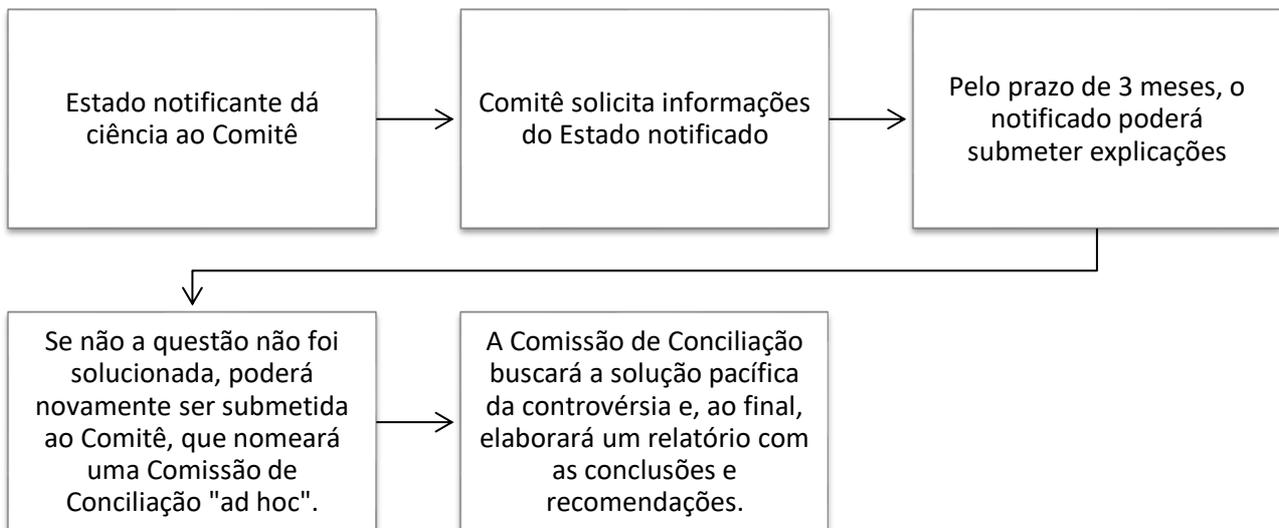
Artigo XIII

1. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, **a Comissão preparará e submeterá ao Presidente do Comitê um relatório com as conclusões** sobre todas as questões de fato relativas à controvérsia entre as partes e as recomendações que julgar oportunas a fim de chegar a uma solução amistosa da controvérsia.

2. **O Presidente do Comitê transmitirá o relatório da Comissão a cada um dos Estados Partes na controvérsia**. Os referidos Estados comunicarão ao Presidente do Comitê num **prazo de TRÊS MESES se aceitam ou não as recomendações** contidas no relatório da Comissão.

3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2º do presente artigo, o Presidente do Comitê comunicará o Relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessadas aos outros Estados Parte na Comissão.

Assim, em síntese sobre o trâmite das comunicações interestatais, lembre-se:



2.8.3 - Petições Individuais (“comunicações de indivíduos sob sua jurisdição”)

O último mecanismo de fiscalização da Convenção, previsto são, na dicção direta da norma internacional, as comunicações de indivíduos sob sua jurisdição, conhecido como petições individuais.

Trata-se de mecanismos avançado de proteção aos direitos humanos, não obstante seja direcionado ao Comitê. Lembre-se: no sistema global de direitos humanos, o peticionamento individual nunca será direcionado à Corte Internacional de Justiça, mas ao Comitês e Comissões. A legitimidade para iniciar uma ação internacional pelo descumprimento de normas internacionais de direitos humanos é da Comissão de Direitos Humanos e dos Estados membros das Nações Unidas. Uma pessoa ou grupo de pessoas vítimas de violações aos seus direitos humanos não podem instaurar ação de responsabilização internacional perante a Corte Internacional de Justiça.

Além desse esclarecimento, o mecanismo de peticionamento individual ao Comitê depende de dois **requisitos**:

- ↳ declaração de aceitação do Estado parte de se submeter ao peticionamento; e
- ↳ esgotamento das vias internas.

Dito de outra forma se o Estado parte não aceitar tal mecanismos, não poderá ser utilizado contra ele. Além disso, se o Estado estiver atuando no sentido de reparar a violação internamente, não será admitido o peticionamento individual.

Vejamos o art. 14:

Artigo XIV

*1. Todo o Estado parte poderá **declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos sob sua jurisdição** que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção.*

O Comitê **NÃO receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração.**

2. Qualquer Estado parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. A **declaração** feita de conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado Parte interessado consoante o parágrafo 2 do presente artigo será **depositado pelo Estado Parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas** que remeterá cópias aos outros Estados Partes. A declaração **poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral** mas esta retirada **NÃO prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.**

4. O órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, deverá manter um registro de petições e cópias autenticadas do registro serão depositadas anualmente por canais apropriados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, no entendimento que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Se não obtiver repartição satisfatória do órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário terá o direito de **levar a questão ao Comitê dentro de SEIS MESES.**

6. a) O Comitê levará, a título confidencial, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada, ao conhecimento do Estado Parte que, pretensamente houver violado qualquer das disposições desta Convenção, mas a **identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso da referida pessoa ou grupos de pessoas.** O Comitê **NÃO** receberá comunicações anônimas.

b) Nos **TRÊS MESES seguintes**, o referido Estado submeterá, por escrito ao Comitê, as explicações ou recomendações que esclarecem a questão e indicará as medidas corretivas que por acaso houver adotado.

7. a) O Comitê examinará as comunicações, à luz de todas as informações que forem submetidas pelo Estado parte interessado e pelo peticionário. **O Comitê só examinará uma comunicação de peticionário após ter-se assegurado que este esgotou todos os recursos internos disponíveis.** Entretanto, esta regra **NÃO se aplicará se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.**

b) O Comitê remeterá suas sugestões e recomendações eventuais, ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8. O Comitê incluirá em seu **relatório anual um resumo destas comunicações**, se for necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados assim como suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comitê somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados Partes nesta Convenção estiverem obrigados por declarações feitas de conformidade com o parágrafo deste artigo.

Vejamos, na sequência, os arts. 15 e 16, cuja leitura é o suficiente para fins de prova:

Artigo XV

1. Enquanto não forem atingidos os objetivos da resolução 1.514 (XV) da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1960, relativa à Declaração sobre a concessão da independência dos países e povos coloniais, as disposições da presente convenção não restringirão de maneira alguma o direito de petição

concedida aos povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas.

2. a) O Comitê constituído de conformidade com o parágrafo 1 do artigo 8 desta Convenção receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas que se encarregarem de questões diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção e expressará sua opinião e formulará recomendações sobre petições recebidas quando examinar as petições recebidas dos habitantes dos territórios sob tutela ou não autônomo ou de qualquer outro território a que se aplicar a resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, relacionadas a questões tratadas pela presente Convenção e que forem submetidas a esses órgãos.

b) O Comitê receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios sobre medidas de ordem legislativa judiciária, administrativa ou outra diretamente relacionada com os princípios e objetivos da presente Convenção que as Potências Administradoras tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea "a" do presente parágrafo e expressará sua opinião e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comitê incluirá em seu relatório à Assembleia um resumo das petições e relatórios que houver recebido de órgãos das Nações Unidas e as opiniões e recomendações que houver proferido sobre tais petições e relatórios.

4. O Comitê solicitará ao Secretário Geral das Nações Unidas qualquer informação relacionada com os objetivos da presente Convenção que este dispuser sobre os territórios mencionados no parágrafo 2 (a) do presente artigo.

Artigo XVI

As disposições desta Convenção relativas a solução das controvérsias ou queixas serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para solução de controvérsias e queixas no campo da discriminação previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializadas, e não excluirá a possibilidade dos Estados partes recomendarem aos outros, processos para a solução de uma controvérsia de conformidade com os acordos internacionais ou especiais que os ligarem.

Na sequência, você se deparará com dispositivos de menor importância para concursos públicos. Contudo, com intuito de lhes apresentar um material completo, citamos e destacamos pontos que, eventualmente, podem ser cobrados em prova.

2.9 – ASSINATURA E RATIFICAÇÃO

Artigo XVII

1. A presente Convenção ficará **aberta à assinatura** de todo Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer uma de suas agências especializadas, de qualquer Estado parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas a torna-se parte na presente Convenção.

2. A presente Convenção ficará sujeita à ratificação e os instrumentos de **ratificação** serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.



A Convenção poderá ser assinada por:

- membros da ONU;
- membros de agência especializada em Direitos Humanos;
- Estado parte da Corte Internacional de Justiça; e
- qualquer estado convidado pela Assembleia Geral da ONU.

Sigamos com o dispositivos finais:

Artigo XVIII

1. A presente Convenção ficará aberta a adesão de qualquer Estado mencionado no parágrafo 1º do artigo 17.
2. A **adesão será efetuada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.**

Artigo XIX

1. Esta convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário Geral das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ele aderir **após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.**

Artigo XX

1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará, a todos os Estados que forem ou vierem a torna-se partes desta Convenção, as **reservas** feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão. Qualquer Estado que objetar a essas reservas, **deverá notificar ao Secretário Geral dentro de noventa dias da data da referida comunicação, que não aceita.**
2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o escopo desta Convenção nem uma reserva cujo efeito seria a de impedir o funcionamento de qualquer dos órgãos previstos nesta Convenção. Uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se a ela objetarem ao menos dois terços dos Estados partes nesta Convenção.
3. As reservas **poderão ser retiradas a qualquer momento** por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral. Tal notificação surgirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo XXI

Qualquer **Estado parte poderá denunciar esta Convenção** mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia **surtirá efeito UM ANO após data do recebimento** da notificação pelo Secretário Geral.

Artigo XXII

Qualquer Controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não for resolvida por negociações ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção será, pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça a não ser que os litigantes concordem em outro meio de solução.

Artigo XXIII

1. Qualquer **Estado Parte poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção**, mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.
2. A Assembleia-Geral decidirá a respeito das medidas a serem tomadas, caso for necessário, sobre o pedido.

Artigo XXIV

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1º do artigo 17 desta Convenção.

- a) as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação e de adesão de conformidade com os artigos 17 e 18;*
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o artigo 19;*
- c) as comunicações e declarações recebidas de conformidade com os artigos 14, 20 e 23.*
- d) as denúncias feitas de conformidade com o artigo 21.*

Artigo XXV

1. Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados pertencentes a qualquer uma das categorias mencionadas no parágrafo 1º do artigo 17.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados por seus Governos assinaram a presente Convenção que foi aberta a assinatura em Nova York a 7 de março de 1966.

Com isso, finalizamos os principais aspectos relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

5 – QUESTÕES

5.1 – LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

FCC

1. FCC/DPE-SP/2006

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a taxa de analfabetismo é de 17,2% no país. Entre brancos é de 10,6%, mas sobe para 25,2% entre pardos e 28,7% entre negros. Em 1998, o rendimento médio era de 5,6 salários mínimos entre brancos, mais que o dobro do rendimento de pardos (2,61) e negros (2,71). Mesmo quando estudam mais, negros e pardos têm mais dificuldade de aumentar os salários, diz o IBGE. Para cada ano de estudo a mais, brancos elevam a renda em 1,25 salário mínimo. Já a renda de negros e pardos cresce 0,53 salário para cada ano a mais de estudo. (Jornal Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano - 05.06.2001)

Relacionando tal realidade com as previsões da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (ONU, 1965), é correto afirmar que este tratado

- a) autoriza a introdução de medidas especiais destinadas a assegurar o progresso adequado de grupos raciais ou étnicos.
- b) considera discriminatória a tomada de medidas especiais destinadas a assegurar o progresso adequado de grupos raciais ou étnicos.

- c) determina que o Estado-parte complemente anualmente a renda dos membros dos grupos raciais ou étnicos prejudicados.
- d) contém apenas normas relativas a violações às liberdades individuais e não sobre condições econômicas e sociais.
- e) não se aplica ao Brasil por ser anterior à Constituição de 1988.

2. FCC/DPE-RS/2014

O enfrentamento das discriminações que, no Brasil, estão proibidas por força da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário, atualmente tem discussão em um campo próprio, conhecido como “direito da antidiscriminação”. Nesse campo, e considerando os conceitos legais vigentes, considera-se discriminação indireta a

- a) adoção de medidas com aparência de neutralidade, mas que são concebidas intencionalmente para atingir e prejudicar determinados indivíduos ou grupos.
- b) instituição, pelo poder público, de medida em evidente violação a um critério proibido de discriminação.
- c) diferenciação ilegítima, com o propósito de prejuízo, por meio de tratamento menos favorável direcionado a um indivíduo ou grupo.
- d) adoção de medidas, decisões ou práticas com a aparência de neutralidade que têm o efeito ou resultam em um impacto diferenciado ilegítimo sobre um indivíduo ou grupo.
- e) aplicação ou execução, de forma manifestamente desigual, de uma lei neutra.

3. FCC/DPE-MA/2009

À luz da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, as ações afirmativas são

- a) proibidas, porque constituem uma forma de discriminação direta positiva, nos termos da Convenção.
- b) permitidas, cabendo aos Estados-partes adotá-las para fomentar a promoção da igualdade étnico-racial.
- c) obrigatórias, devendo os Estados-partes adotá-las no prazo de até cinco anos a contar da data da ratificação da Convenção.
- d) proibidas, porque constituem uma forma de discriminação indireta negativa, nos termos da Convenção.
- e) obrigatórias, devendo os Estados-partes adotá-las no prazo de até dois anos a contar da data da ratificação da Convenção.

CESPE

4. CESPE/MPU/2018

Julgue os itens a seguir, à luz das disposições da Lei n.º 12.288/2010, da Lei n.º 10.639/2003 e da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Medidas que visem garantir certo grupo de minorias a superação de barreiras resultantes de desigualdade histórica e impeditivas ao exercício pleno de direitos e garantias fundamentais não devem ser consideradas discriminatórias, pois representam compromisso com a promoção de valores universais concernentes à paz e à igualdade entre diferentes povos, raças e nações.

5. CESPE/DPE-SE/2012/adaptada

De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

As disposições da referida convenção implicam algumas restrições às disposições legais dos Estados-partes sobre nacionalidade, cidadania e naturalização.

6. CESPE/DPE-SE/2012/adaptada

De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

A restrição ou a anulação de liberdades fundamentais é irrelevante para a caracterização da discriminação racial.

7. CESPE/DPE-RR/2013/adaptada

A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

Os signatários da convenção em apreço devem apresentar, a cada dois anos, relatório concernente às medidas adotadas no respectivo Estado-parte para a efetivação das disposições acordadas.

8. CESPE/DPE-SE/2012/adaptada

De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

Considera-se discriminatória a medida especial que, destinada a assegurar a proteção de grupos raciais, institua qualquer espécie de segregação jurídica permanente.

9. CESPE/DPE-RR/2012/adaptada

A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

A tipificação penal da difusão de ideias embasadas no ódio racial é medida imposta por essa convenção.

10. CESPE/ DPE-ES/2012

Julgue o item abaixo:

Nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a exclusão de direitos baseada unicamente na origem nacional também poderá caracterizar discriminação racial.

11. CESPE/DPE-RR/2013/adaptada

A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

O Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial receberá comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos, relativas a qualquer Estado-parte da referida convenção, independentemente da declaração prévia do Estado-parte sobre a aceitação da competência do comitê.

12. CESPE/DPE-SE/2012/adaptada

De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

A origem nacional, por si só, não é elemento relevante para a caracterização da discriminação racial.

13. CESPE/DPE-RR/2013/adaptada

A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

A exclusão, distinção, restrição ou preferência embasada na raça, cor, descendência ou origem étnica esgotam as modalidades de discriminação proibidas pela convenção em pauta.

14. CESPE/DPE-TO/2013/adaptada

No que diz respeito ao esgotamento dos recursos de direito interno, julgue o item abaixo:

Apesar de a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial não o reconhecer expressamente, admite-se excepcionar a regra dos esgotamentos dos recursos internos nos casos em que estes se prolongam excessivamente.

15. CESPE/DPE-RR/2013/adaptada

A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.



O Brasil reconheceu a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial no ano de 2003.

16. CESPE/DPE-SE/2012/adaptada

De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

Os elementos relevantes para a caracterização da discriminação racial se restringem à raça, à cor e à origem étnica.

17. CESPE/PC-BA/2013

Julgue o item abaixo:

Recusar inscrição de aluno em estabelecimento oficial de ensino, por motivo de discriminação de raça, cor, sexo ou estado civil, implicará a perda do cargo para o agente que praticar a recusa, após a apuração do fato em inquérito regular.

18. CESPE/MPE-RR/2017

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que os Estados-partes se comprometam a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, prevendo expressamente os seguintes direitos, entre outros:

a) direito à habitação, direito à formação profissional e direito a emprego que garanta o sustento da família.

b) direito de casar-se e escolher o cônjuge e direito ao acesso a todo tipo de transporte público.

c) direito ao lazer, direito à habitação e direito de casar-se e escolher o cônjuge.

d) direito de casar-se e escolher o cônjuge, direito à habitação e direito à formação profissional.

19. CESPE/PC-CE/2012

Julgue o item, relativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos, ainda que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais.

20. CESPE/PC-CE/2012

Julgue os próximos itens, relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Essa convenção aplica-se em âmbito universal à proteção aos direitos à igualdade, proibindo, entre outras, distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado entre cidadãos e não cidadãos.

21. CESPE/PC-CE/2012

Julgue os próximos itens, relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Discriminação racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

VUNESP

22. VUNESP/DPE-MS/2014

“Direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição” é um compromisso dos Estados partes que consta da

- a) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- b) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.
- c) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.
- d) Convenção sobre os Direitos da Criança.

5.2 – GABARITO

- | | | |
|--------------|---------------|---------------|
| 1. A | 9. CORRETA | 17. ANULADA |
| 2. D | 10. CORRETA | 18. D |
| 3. B | 11. INCORRETA | 19. INCORRETA |
| 4. CORRETA | 12. INCORRETA | 20. INCORRETA |
| 5. INCORRETA | 13. INCORRETA | 21. CORRETA |
| 6. INCORRETA | 14. INCORRETA | 22. B |
| 7. CORRETA | 15. CORRETA | |
| 8. CORRETA | 16. INCORRETA | |



5.3 – LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

FCC

1. FCC/DPE-SP/2006

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a taxa de analfabetismo é de 17,2% no país. Entre brancos é de 10,6%, mas sobe para 25,2% entre pardos e 28,7% entre negros. Em 1998, o rendimento médio era de 5,6 salários mínimos entre brancos, mais que o dobro do rendimento de pardos (2,61) e negros (2,71). Mesmo quando estudam mais, negros e pardos têm mais dificuldade de aumentar os salários, diz o IBGE. Para cada ano de estudo a mais, brancos elevam a renda em 1,25 salário mínimo. Já a renda de negros e pardos cresce 0,53 salário para cada ano a mais de estudo. (Jornal Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano - 05.06.2001)

Relacionando tal realidade com as previsões da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (ONU, 1965), é correto afirmar que este tratado

- a) autoriza a introdução de medidas especiais destinadas a assegurar o progresso adequado de grupos raciais ou étnicos.
- b) considera discriminatória a tomada de medidas especiais destinadas a assegurar o progresso adequado de grupos raciais ou étnicos.
- c) determina que o Estado-parte complemente anualmente a renda dos membros dos grupos raciais ou étnicos prejudicados.
- d) contém apenas normas relativas a violações às liberdades individuais e não sobre condições econômicas e sociais.
- e) não se aplica ao Brasil por ser anterior à Constituição de 1988.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, tendo em vista o que prevê o art. 2, item 2.

ARTIGO II

2. Os Estados Parte tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que contradiz o que prevê o artigo acima.

A **alternativa C** está incorreta, pois não há nenhuma previsão nesse sentido.

A **alternativa D** está incorreta, pois a Convenção prevê normas relativas a condições econômicas e sociais também.



A **alternativa E** está totalmente incorreta e sem sentido. A aplicação da Convenção depende de ratificação e não guarda relação com a data em que foi elaborada a Convenção.

2. FCC/DPE-RS/2014

O enfrentamento das discriminações que, no Brasil, estão proibidas por força da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário, atualmente tem discussão em um campo próprio, conhecido como “direito da antidiscriminação”. Nesse campo, e considerando os conceitos legais vigentes, considera-se discriminação indireta a

- a) adoção de medidas com aparência de neutralidade, mas que são concebidas intencionalmente para atingir e prejudicar determinados indivíduos ou grupos.
- b) instituição, pelo poder público, de medida em evidente violação a um critério proibido de discriminação.
- c) diferenciação ilegítima, com o propósito de prejuízo, por meio de tratamento menos favorável direcionado a um indivíduo ou grupo.
- d) adoção de medidas, decisões ou práticas com a aparência de neutralidade que têm o efeito ou resultam em um impacto diferenciado ilegítimo sobre um indivíduo ou grupo.
- e) aplicação ou execução, de forma manifestamente desigual, de uma lei neutra.

Comentários

A discriminação direta consiste na adoção de prática intencional e consciente que adote critério injustificável, discriminando determinado grupo e resultando em prejuízo ou desvantagem.

Enquanto, a discriminação indireta consiste na adoção de critério aparentemente neutro, mas que, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável.

Segundo Flávia Piovensan, “na discriminação direta há a intenção de discriminar; na discriminação indireta, uma suposta neutralidade vem de forma desproporcional a impactar grupos raciais, limitando o exercício de seus direitos.”

Assim, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

3. FCC/DPE-MA/2009

À luz da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, as ações afirmativas são

- a) proibidas, porque constituem uma forma de discriminação direta positiva, nos termos da Convenção.
- b) permitidas, cabendo aos Estados-partes adotá-las para fomentar a promoção da igualdade étnico-racial.

- c) obrigatórias, devendo os Estados-partes adotá-las no prazo de até cinco anos a contar da data da ratificação da Convenção.
- d) proibidas, porque constituem uma forma de discriminação indireta negativa, nos termos da Convenção.
- e) obrigatórias, devendo os Estados-partes adotá-las no prazo de até dois anos a contar da data da ratificação da Convenção.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. As ações afirmativas são permitidas, não havendo que se falar em “proibidas” ou em “obrigatórias”, sendo certo que os Estados devem adotar medidas concretas para assegurar a igualdade. Vejamos o art. II, 2, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial:

2. Os Estados Partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não poderão, em hipótese alguma, ter o escopo de conservar direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais depois de alcançados os objetivos perseguidos.

CESPE

4. CESPE/MPU/2018

Julgue os itens a seguir, à luz das disposições da Lei n.º 12.288/2010, da Lei n.º 10.639/2003 e da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Medidas que visem garantir certo grupo de minorias a superação de barreiras resultantes de desigualdade histórica e impeditivas ao exercício pleno de direitos e garantias fundamentais não devem ser consideradas discriminatórias, pois representam compromisso com a promoção de valores universais concernentes à paz e à igualdade entre diferentes povos, raças e nações.

Comentários

A assertiva está **correta**, pois retrata, em seu conteúdo, o conceito de discriminação positiva, vale dizer, a criação de tratamento jurídico diferenciado àquele que se encontra em situação de vulnerabilidade fática. É o que extraímos do art. 1, §4º, da Convenção sobre a Todas as Formas de Eliminação da Discriminação Racial:

§4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

5. CESPE/DPE-SE/2012/adaptada

De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

As disposições da referida convenção implicam algumas restrições às disposições legais dos Estados-partes sobre nacionalidade, cidadania e naturalização.

Comentários

Sobre o tema, o artigo I, da Convenção, prevê:

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.

De acordo com o dispositivo citado, não é possível que a Convenção seja interpretada no sentido de afetar regras internas sobre nacionalidade, cidadania e naturalização, exceto se essas regras relativas discriminarem determinada nacionalidade em particular.

Logo, está **incorreta** a assertiva.

6. CESPE/DPE-SE/2012/adaptada

De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

A restrição ou a anulação de liberdades fundamentais é irrelevante para a caracterização da discriminação racial.

Comentários

Assim prevê o artigo I, 1, da Convenção:

Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

Assim, de acordo com o destacado acima, está **incorreta** a assertiva. Porém, mesmo que você não lembrasse do teor desse dispositivo, poderíamos acertar a questão sob a seguinte lógica: a discriminação racial constitui qualquer ato que atente contra direitos de primeira e de segunda dimensão em razão da etnia, raça, descendência ou nacionalidade. Assim, é possível afirmar que restrições à liberdade sob esse pretexto constitui discriminação racial.

7. CESPE/DPE-RR/2013/adaptada

A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

Os signatários da convenção em apreço devem apresentar, a cada dois anos, relatório concernente às medidas adotadas no respectivo Estado-parte para a efetivação das disposições acordadas.

Comentários

De acordo com o art. IX, 1, da Convenção, os Estados-parte devem submeter relatórios a cada 2 anos ao Secretário Geral da ONU, que o encaminhará ao Comitê, sobre as medidas adotada para tornarem efetivas as disposições do texto convencional.

1. os estados partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente convenção: a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, cada dois anos, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

Logo, a assertiva está **correta**.

8. CESPE/DPE-SE/2012/adaptada

De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

Considera-se discriminatória a medida especial que, destinada a assegurar a proteção de grupos raciais, institua qualquer espécie de segregação jurídica permanente.

Comentários

Pelo que prevê artigo I, 4, da Convenção, medidas especiais poderão ser praticadas em favor de grupos raciais, desde que objetivem a igualdade material e não conduzam à segregação entre etnias, razão pela qual deve ser temporária.

4. Não serão consideradas discriminações racial as medidas especiais tomadas como o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Logo, a assertiva está **correta**.

9. CESPE/DPE-RR/2012/adaptada

A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

A tipificação penal da difusão de ideias embasadas no ódio racial é medida imposta por essa convenção.

Comentários

De acordo com o artigo IV, a, da Convenção:

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer

incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; (...).

Logo, existe previsão expressa para que os Estados-parte declarem como delito a difusão de ideias baseadas na superioridade e ódio raciais.

Assim, a assertiva está **correta**.



A essas previsões que existem tanto em Tratados Internacionais como na Constituição (ex.: art. 5º, XLII), impondo ao legislador ordinário a criação de tipos penais em defesa de determinados bens jurídicos, André de Carvalho Ramos dá o nome de **mandados de criminalização**. Segundo o autor, determinados bens jurídicos são de especial relevância. Esses bens jurídicos, por isso, devem ser protegidos pelo Estado de forma mais intensa, o que se consegue, em alguns casos, apenas a partir do uso do Direito Penal. É por esse motivo que, em determinadas situações, o legislador acaba impondo a criação de tipos penais, em defesa desses direitos. Esse raciocínio decorre das máximas do princípio da proporcionalidade: a vedação do excesso (*Untermassverbot*) e a vedação à proteção deficiente (*Übermassverbot*).

10. CESPE/ DPE-ES/2012

Julgue o item abaixo:

Nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a exclusão de direitos baseada unicamente na origem nacional também poderá caracterizar discriminação racial.

Comentários

Nos termos do artigo I, 1, da Convenção, discriminação com fundamento na origem nacional constitui discriminação racial.

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

Logo, a assertiva está **correta**.

11. CESPE/DPE-RR/2013/adaptada



A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

O Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial receberá comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos, relativas a qualquer Estado-parte da referida convenção, independentemente da declaração prévia do Estado-parte sobre a aceitação da competência do comitê.

Comentários

A cláusula referente às comunicações de indivíduos constitui o que a doutrina denomina de cláusula facultativa, de modo que o Comitê somente poderá atuar nesse sentido, recebendo e solicitando informações, por intermédio dessas comunicações caso haja declaração expressa do Estado notificado aceitando submeter-se à referida comunicação.

É o que se estrai do art. XIV, 1 e 2, da Convenção:

1. Todo Estado Parte poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração

2. Qualquer Estado Parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar. As petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

Logo, está **incorreta** a assertiva.

12. CESPE/DPE-SE/2012/adaptada

De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

A origem nacional, por si só, não é elemento relevante para a caracterização da discriminação racial.

Comentários

A questão acima é recorrente em provas. Já vimos, inclusive, nesta bateria de exercício uma relacionada ao tema.

Nos termos do artigo I, 1, da Convenção, discriminação com fundamento na origem nacional constitui discriminação racial.

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

Logo, a assertiva está **incorreta**.



13. CESPE/DPE-RR/2013/adaptada

A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

A exclusão, distinção, restrição ou preferência embasada na raça, cor, descendência ou origem étnica esgotam as modalidades de discriminação proibidas pela convenção em pauta.

Comentários

Conforme se depreende o artigo I, 1, da Convenção, a interpretação conferida à discriminação racial é bastante ampla, não se esgotando nas hipóteses de discriminação por raça, cor, descendência ou origem étnica. Outro exemplo é a discriminação por origem nacional.

Logo, a assertiva está **incorreta**.

14. CESPE/DPE-TO/2013/adaptada

No que diz respeito ao esgotamento dos recursos de direito interno, julgue o item abaixo:

Apesar de a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial não o reconhecer expressamente, admite-se excepcionar a regra dos esgotamentos dos recursos internos nos casos em que estes se prolongam excessivamente.

Comentários

O esgotamento ou inefetividade dos recursos internos é previsto expressamente no texto da Convenção.

Artigo XI, 3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão, de acordo com o 2.º do presente artigo, após ter constatado que todos os recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados, de conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excedem prazos razoáveis.

Logo a assertiva está **incorreta**.

15. CESPE/DPE-RR/2013/adaptada

A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

O Brasil reconheceu a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial no ano de 2003.

Comentários

Está correta a assertiva, uma vez que o Decreto nº 4.738/2003 reconhece o referido Comitê.

Vejamos a ementa do decreto supracitado:

Promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada Convenção.

Logo, a assertiva está **correta**.

16. CESPE/DPE-SE/2012/adaptada

De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

Os elementos relevantes para a caracterização da discriminação racial se restringem à raça, à cor e à origem étnica.

Comentários

Conforme o artigo I, 1, da Convenção, já citado nestes exercícios, o conceito de “discriminação racial” é bastante amplo de forma incluir diversas formas de discriminação.

Assim, está **incorreta** a assertiva.

17. CESPE/PC-BA/2013

Julgue o item abaixo:

Recusar inscrição de aluno em estabelecimento oficial de ensino, por motivo de discriminação de raça, cor, sexo ou estado civil, implicará a perda do cargo para o agente que praticar a recusa, após a apuração do fato em inquérito regular.

Comentários

Recusa a inscrição de aluno por motivos de etnia, cor, sexo ou estado civil constitui discriminação racial, nos termos do artigo I, 1, da Convenção.

Contudo, a questão foi **ANULADA** pela banca que realizou o concurso, uma vez que tal violação poderá implicar a perda do cargo e não implicará conforme enuncia a questão.

18. CESPE/MPE-RR/2017

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que os Estados-partes se comprometam a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, prevendo expressamente os seguintes direitos, entre outros:

- a) direito à habitação, direito à formação profissional e direito a emprego que garanta o sustento da família.
- b) direito de casar-se e escolher o cônjuge e direito ao acesso a todo tipo de transporte público.
- c) direito ao lazer, direito à habitação e direito de casar-se e escolher o cônjuge.
- d) direito de casar-se e escolher o cônjuge, direito à habitação e direito à formação profissional.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, pois a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial prevê, em seu art. 5º, o direito de casar-se e escolher o cônjuge, direito à habitação e direito à formação profissional.

Vejamos o erro das demais alternativas:

A **alternativa A** está incorreta. O direito a emprego que garanta o sustento da família não consta no art. 5º, da referida Convenção.

A **alternativa B** está incorreta. O direito ao acesso a todo tipo de transporte público não consta no art. 5º, da referida Convenção.

A **alternativa C** está incorreta. O direito ao lazer não consta no art. 5º, da referida Convenção.

19. CESPE/PC-CE/2012

Julgue o item, relativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos, ainda que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. De acordo com o art. 1º, 4, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais.

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

20. CESPE/PC-CE/2012

Julgue os próximos itens, relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Essa convenção aplica-se em âmbito universal à proteção aos direitos à igualdade, proibindo, entre outras, distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado entre cidadãos e não cidadãos.

Comentários



A assertiva está **incorreta**. De acordo com o art. 1º, 2, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado signatário entre cidadãos e não cidadãos.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte entre cidadãos e não-cidadãos seus.

21. CESPE/PC-CE/2012

Julgue os próximos itens, relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Discriminação racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Comentários

A assertiva está **correta**, pois é o que dispõe o art. 1º, 1, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial:

ARTIGO 1º

1. Na presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

VUNESP

22. VUNESP/DPE-MS/2014

“Direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição” é um compromisso dos Estados partes que consta da

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.
- Convenção sobre os Direitos da Criança.

Comentários

Trate-se de um compromisso dos Estados partes que consta da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Vejamos o art. 5º, “b”:



Artigo 5º - De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

b) direito a segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida que por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

Desse modo, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

6 – LEGISLAÇÃO DESTACADA

↳ art. 1º: conceito de discriminação racial

1. Nesta Convenção, a expressão “**discriminação racial**” significará **qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.**

2. Esta Convenção **NÃO SE APLICARÁ** às **distinções, exclusões, restrições e preferências** feitas por um Estado-parte nesta Convenção **entre cidadãos e não cidadãos.**

3. **NADA** nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as **disposições legais** dos Estados Partes, **relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, DESDE QUE** tais disposições **não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.**

4. **NÃO serão consideradas discriminação racial** as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

↳ art. 5º: direitos albergados

Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

a) direito a um **tratamento igual perante os tribunais** ou qualquer outro órgão que administre justiça;

b) **direito a segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal** cometida que por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

c) **direitos políticos** principalmente direito de participar às eleições - de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual **direito de tomar parte no Governo**, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de **acesso em igualdade de condições, às funções públicas.**

d) Outros **direitos civis**, principalmente,

i) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;

ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país;



- iii) direito de uma nacionalidade;
- iv) direito de casar-se e escolher o cônjuge;
- v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;
- vi) direito de herdar;
- vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
- viii) direito à liberdade de opinião e de expressão;
- ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;
- e) **direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:**
 - i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;
 - ii) direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;
 - iii) direito à habitação;
 - iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
 - v) direito a educação e à formação profissional;
 - vi) direito a igual participação das atividades culturais;
- f) **direito de acesso a todos os lugares e serviços** destinados ao uso do público, tais como, meios de transporte hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

↳ art. 8º, itens 1 e 2: principais regras do Comitê

Artigo VIII

1. Será estabelecido um **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial** (doravante denominado “o Comitê”) composto de **18 PERITOS** conhecidos para sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão **eleitos pelos Estados Membros** dentre seus nacionais e que **atuarão a título individual**, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os Membros do Comitê serão **eleitos em escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes**, Cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.

↳ art. 9º: mecanismo de relatórios

Artigo IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção:

a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, **a cada DOIS ANOS**, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

2. O Comitê submeterá **ANUALMENTE à Assembleia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembleia Geral, e se as houver juntamente com as observações dos Estados Partes.**

↳ art. 11: comunicações interestaduais

Artigo XI

1. Se **um Estado Parte Julgar que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão**. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado. Num **prazo de TRÊS MESES**, o **Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações** ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.

2. Se, dentro de **um prazo de SEIS MESES** a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário a **questão não foi resolvida** a contento dos dois Estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver a sua disposição, tanto um como o outro terão o **direito de submetê-la novamente ao Comitê**, endereçando uma notificação ao Comitê assim como ao outro Estado interessado.

3. **O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão**, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, após ter constatado que todos os **recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados**, de conformidade com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra NÃO se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.

4. Em qualquer questão que lhe for submetida, Comitê poderá solicitar aos Estados-Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comitê examinar uma questão conforme o presente Artigo os **Estados Partes interessados terão o direito de nomear um representante** que participará SEM direito de voto dos trabalhos no Comitê durante todos os debates.

↳ art. 12, itens 1 a 3: petições individuais, principais regras

1. Todo o Estado parte poderá **declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos sob sua jurisdição** que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê **NÃO receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração**.

2. Qualquer Estado parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. A **declaração** feita de conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado Parte interessado consoante o parágrafo 2 do presente artigo será **depositado pelo Estado Parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas** que remeterá cópias aos outros Estados Partes. A declaração **poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral** mas esta retirada **NÃO prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê**.

7 – RESUMO

○ tutela da igualdade em sentido material, dada a situação de vulnerabilidade em que se encontram;

○ preâmbulo:

↳ eliminação da discriminação racial;



↳ condenação a qualquer doutrina de superiores baseada em diferença racial/

○ objetivo central da Convenção: eliminação de todas as formas de discriminação racial, pela:

↳ proibição de qualquer forma de discriminação racial (vertente repressivo-punitiva); e

↳ promoção de políticas públicas compensatórias que levem à igualdade substancial (vertente promocional).

○ conceito de discriminação racial:

↳ o cerne do conceito de discriminação está na diferenciação de tratamento entre as pessoas em razão da raça, da cor, da descendência ou origem nacional ou étnica; e

↳ essa diferenciação implica na anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições de direitos, nas suas mais variadas formas.

○ situações em que políticas diferenciadoras são admitidas:

↳ eventuais distinções, exclusões, restrições e preferências estabelecidas pelo Estado entre cidadão e não-cidadãos.

↳ disposições legais gerais dos Estados que disciplinem a nacionalidade, cidadania e naturalização (não podem se referir a determinada etnia em específico); e

↳ ações afirmativas estatais que objetivem proteção especial a indivíduos e grupos vulneráveis.

○ direitos albergados

↳ tratamento igual perante os tribunais;

↳ direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal;

↳ direitos políticos, incluindo a capacidade eleitoral ativa (votar) e passiva (ser votado) em igualdade de condições;

↳ direitos civis, destacando-se:

- liberdade de ir e vir;
- direito de deixar o país e de retornar;
- direito a uma nacionalidade;
- direito de casar-se e escolher o cônjuge;
- direito à propriedade;
- direito à herança;
- liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

- liberdade de opinião e de expressão; e
- liberdade de reunião e de associação pacífica;

↳ direitos econômicos, sociais e culturais, destacando-se:

- direito ao trabalho;
- direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;
- direito à habitação;
- direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
- direito à educação e à formação profissional;
- direito à igual participação das atividades culturais; e
- direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público.

○ Comitê

↳ 18 membros (denominados de peritos), escolhidos pelos Estados-parte, que atuarão a título individual (ou seja, não representam o Estado da nacionalidade);

↳ eleitos pelo voto da maioria absoluta dos presentes, com quórum de instalação de 2/3 dos Estados-parte, para um período de 4 anos.

↳ os Estados-parte são responsáveis pela despesa com manutenção dos membros.

○ mecanismos de fiscalização

↳ relatórios: a cada dois anos

↳ comunicações interestatais: forma de Estado-parte controlar o cumprimento da Convenção por outro Estado-parte.

- Estado notificante dá ciência ao Comitê
- Comitê solicita informações do Estado notificado
- Pelo prazo de 3 meses, o notificado poderá submeter explicações
- Se não a questão não foi solucionada, poderá novamente ser submetida ao Comitê, que nomeará uma Comissão de Conciliação "ad hoc".
- A Comissão de Conciliação buscará a solução pacífica da controvérsia e, ao final, elaborará um relatório com as conclusões e recomendações.

↳ petições individuais (comunicações de indivíduos sob sua jurisdição)

- requisitos: a) declaração de aceitação do Estado parte de se submeter ao peticionamento; e b) esgotamento das vias internas;
- Estado notificante dá ciência ao Comitê
- Comitê solicita informações do Estado notificado
- Pelo prazo de 3 meses, o notificado poderá submeter explicações
- Se não a questão não foi solucionada, poderá novamente ser submetida ao Comitê, que nomeará uma Comissão de Conciliação "ad hoc".
- A Comissão de Conciliação buscará a solução pacífica da controvérsia e, ao final, elaborará um relatório com as conclusões e recomendações.

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula inaugural! Vimos uma pequena parte da matéria, entretanto, um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina.

A pretensão desta aula é a de situar vocês nesta matéria, a fim de que não tenham dificuldades em assimilar os conteúdos relevantes que virão na sequência.

Além disso, procuramos demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso e por e-mail.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Ricardo Torques

rst.estrategia@gmail.com

<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.